

SENTENÇA

Proc. Nº: 258/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

#

SUMÁRIO: Considerando que o incidente verificado na rede foi causa adequada à produção de dano, a requerida esta obrigada a indemnizar a requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil). A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja na reconstituição da situação em que se encontrava a requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados. Certo é que a requerente não juntou aos autos facturas ou recibos dos valores que efectivamente despendeu ou pagou na substituição ou reparação dos equipamentos danificados, pelo que não se poderá condenar a requerida nos valores peticionados, mas sim no pagamento dos valores que a requerente vier a demonstrar junto da requerida ter efectivamente gasto.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, a requerente pede uma indemnização pelos prejuízos causados, que mais tarde fixou no valor de 2.643,53 euros, como resulta de folhas 51 dos autos.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que no decorrer do mau tempo que se fez sentir na noite de 21 para 22 de Dezembro de 2019, por questões de segurança, decidiu desligar o quadro eléctrico da habitação. Na manhã do dia 22, já não se fazendo sentir o mau tempo, ligou novamente o quadro o resultou na explosão de determinados aparelhos electrónicos, entre eles, a placa da cozinha e a máquina de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

lavar roupa, sendo notório o cheiro a queimado. Sempre que ligava alguma luz ela explodia. Afirmo que sucedeu o mesmo noutras casas ligadas à mesma rede. Desligou novamente a corrente eléctrica no quadro e contactou o apoio ao cliente da EDP Distribuição, sendo informada que deveria aguardar pois tinha já sido enviado um piquete para verificar o que se estava a passar. O piquete resolveu a situação a sensivelmente 500 metros da sua casa, onde era possível ver dois fios de condução da electricidade descarnados, que por acção do vento se tocavam provocando picos de energia na rede, situação que lhe foi explicada na altura. Dias mais tarde a empresa EDS voltou ao local para reparar definitivamente os cabos. Após a reparação provisória de dia 22 voltou a ligar a energia e verificou que determinados electrodomésticos se encontravam avariados, não funcionavam quando antes estavam operacionais. Entende ter cumprido com todos os procedimentos de segurança que estavam ao seu alcance e por isso no dia 23 de Dezembro submeteu uma reclamação à requerida. No dia 2 de Janeiro recebeu resposta na qual a requerida afirma não poder assumir os danos em função das condições atmosféricas adversas verificadas pela passagem da tempestade Elsa. Os equipamentos avariados foram uma placa de cozinha eléctrica, uma máquina de lavar a roupa, um frigorífico, um sistema de energia solar de águas quentes, ventilador do recuperador de calor, uma televisão, um computador, diferentes lâmpadas led, um rádio despertador e um micro ondas.

3 - Citada a requerida B, esta veio alegar que no exercício da sua actividade tem necessidade de instalar e manter em funcionamento cabos aéreos de baixa tensão. Que a cliente em causa é abastecida a partir do PT D0000 de Lamego que se encontra protegido com fusíveis de alto poder de corte, tendo efectuado as acções de inspecção e manutenção da rede dentro da periodicidade prevista no regulamento de segurança de rede de distribuição em baixa tensão. Que a rede se encontra implantada de acordos com as regras da arte e legais aplicáveis e se encontrava em condições normais de exploração, não tendo registado qualquer anomalia ou defeito de funcionamento. Impugna os factos descritos pela requerente quanto aos danos que invoca assim como os prejuízos a eles associados. Afirmo que

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

nos dias 18 a 22 de dezembro se verificaram condições atmosféricas adversas na sequência da passagem das tempestades Elsa e Fabien, juntando boletim climatológico do I.P.A.M. Referente ao mês de Dezembro de 2019. Em função destas tempestades a requerida esteve em estado de alerta mobilizando todas as suas equipas operacionais e desencadeou um procedimento de classificação de evento excepcional junto da ERSE nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Qualidade de Serviços e do procedimento n.º 5 do Manual de Procedimentos de Qualidade de Serviços. Quanto ao evento descrito pela requerente, afirma que no dia 21 de Dezembro os técnicos se deslocaram ao local tendo verificado que um cabo torçado da rede de baixa tensão estava danificado, provocando a interrupção do neutro, facto susceptível de provocar variação significativa de tensão na instalação dos clientes alimentados por aquela rede. Alega que mesmo que se prove que os danos foram provocados exclusivamente por aquela ruptura do condutor de neutro, os prejuízos daí oriundos foram resultado de causa exterior, independente do funcionamento e utilização da coisa.

4 – Notificada da resposta da requerida B, veio a requerente afirmar que muito antes da tempestade existia uma fita branca ao pendurão no cabo que foi alvo de intervenção, que já não estava em boas condições antes do incidente. Entende que o vento que se fez sentir durante a tempestade veio apenas agravar uma situação que já por si só demonstrava perigo, mas que não tinha causado qualquer dano, graças à ausência de condições meteorológicas extremas, só tendo sido trocado o cabo de um poste ao outro depois de dia 21. Entende que não pode ser penalizada por falhas decorrentes do fornecimento do serviço de energia eléctrica, sejam essas falhas decorrentes de acções voluntárias por parte do prestador ou por motivos externos ao prestador, mas que afectem o serviços fornecido. Reitera que teve o cuidado de desligar o quadro eléctrico durante a noite da tempestade de forma a evitar possíveis prejuízos pelo facto de a eletricidade estar a sofrer falhas constantes. Acredita que se o cabo em questão tivesse sido intervencionado antes da tempestade tais prejuízos teriam sido evitados.

6 – Notificada para a data de audiência a requerida B veio aos autos apresentar contestação onde reitera o anteriormente comunicado aos autos.

7 – Em sede de audiência a requerente veio confirmar a sua reclamação e o pedido formulado. Foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela requerida.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de Lamego, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ser indemnizada no valor de 2.643,53 euros correspondente ao valor pago para substituição dos equipamentos eléctricos que tinha sua residência e que ficaram danificados em consequência de defeito do serviço de fornecimento energia eléctrica em 21 e 22 de Dezembro de 2019.

São questões a resolver as de 1) conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente e 2) do direito da requerente a ser indemnizada pelos danos que invoca e no valor que peticiona.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – A requerente tem a sua habitação em Lamego, abastecida em energia eléctrica através da rede baixa tensão da requerida, como resulta da sua reclamação e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da contestação da requerida.

2 – Na noite de 21 para 22 de Dezembro de 2019 a área da residência da requerente foi afectada por condições atmosféricas adversas, nomeadamente rajadas de vento forte, como resulta da reclamação da requerente e dos artigos 15.º e 16.º da contestação da requerida.

3 – A requerente tomou todos os cuidados que poderia ter tomado em função da tempestade, tendo desligado o seu quadro eléctrico durante a noite, como resulta da sua reclamação e das suas declarações em audiência.

4 – No dia 22 de Dezembro, pela manhã, a requerente verificou que existia um problema no fornecimento da energia eléctrica a sua casa, detectado quando religou o seu quadro eléctrico, como resulta da sua reclamação e das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico.

5 – No dia 22 de manhã a requerente viu “explodir” a placa da cozinha, a máquina de lavar a roupa, que tinha notório cheiro a queimado, tendo desligado novamente o seu quadro, como resulta da sua reclamação e das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico.

6 – A requerente contactou de imediato os serviços da requerida, tendo sido informada que tinha já sido enviado um piquete ao local, como resulta da reclamação

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

da requerente, das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico e dos artigos 22.º e 23.º da contestação da requerida.

7 – O piquete enviado pela requerida ao local verificou a interrupção do condutor do neutro num cabo torçado que se encontrava danificado, tendo dois fios descarnados que ao tocarem provocavam picos de energia na rede, como resulta da reclamação da requerente, das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico e dos artigos 23.º e 24.º da contestação da requerida e do depoimento das testemunhas por esta apresentadas.

8 – Após a reposição de energia a requerente verificou que se encontram ainda avariados em sua casa um micro ondas, uma televisão led, um ventilador de fogão, um relógio despertador, o sistema solar e a instalação fotovoltaica e um carregador de computador, como resulta da sua reclamação e das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico.

9 – A ruptura do condutor do neutro é susceptível de provocar uma variação significativa de tensão na instalação dos clientes alimentados pela rede e terá provocado prejuízos nos clientes abastecidos pela rede, como resulta do artigo 24.º da contestação da requerida e dos depoimentos das testemunhas por esta apresentadas.

10 – A requerente reclamou os danos que diz ter sofrido junto da requerida e esta declinou o pagamento dos mesmos, como resulta da sua reclamação e das comunicações remetidas aos autos pela sua filha através de correio electrónico.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao uso do local de consumo, às suas condições de vida e aos danos em equipamentos por esta invocados, ou seja consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida B não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações e responsabilidade da requerida no incidente ocorrido, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pela requerente quanto à verificação do corte de fornecimento de energia em função de avaria na rede. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

O que a requerida acima de tudo refuta é a sua responsabilidade em função da ocorrência de um fenómeno atmosférico excepcional, tempestades Elsa e Fabien, tendo a ERSE procedido à sua classificação como evento excepcional de incidente ocorrido na rede da requerida em Dezembro de 2019, nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do sector Eléctrico. A requerida juntou ainda relatório do IPMA referente ao mês de Dezembro de 2019.

Sucedo que esse relatório situa a ocorrência de fenómenos atmosféricos com grande intensidade nos dias 15 a 19 de Dezembro de 2019, com as tempestades Daniel e Fabien e nos dias 18 e 19 de Dezembro de 2019 com a tempestade Elsa, como resulta do paragrafo terceiro de folhas 3/10.

Ora este relatório coloca a ocorrência de fenómenos atmosféricos excepcionais em período anterior ao reclamado pela requerente para a verificação do incidente que se verificou na rede da requerida na noite de 21 para 22 de Dezembro de 2019, como também aquela confirma.

Já quanto à consideração do incidente como situado dentro da ocorrência de um evento excepcional, assim classificado pela ERSE, verificamos que o documento n.º 3 (Pedido de classificação de evento excepcional) apresentado pela requerida tem data de 3 de Março de 2020 e o documento n.º 4 (Análise ao pedido de classificação evento excepcional de incidente de grande impacto) tem data de pedido de 11 de Janeiro de 2020, ou seja e como diz o povo, “Não bate a bota com a perdigota”, para além de que não se demonstrar o documento n.º 4 sequer assinado por quem o emitiu.

Não se duvida da classificação da ERSE acerca da ocorrência de um evento excepcional no mês de Dezembro de 2019, até porque se encontra publicitado no seu sítio da internet, o que não resultou provado como era pretendido pela requerida, é que tal evento se verificou no dia e local mencionado na reclamação da requerente.

Pela requerida B foram apresentadas três testemunhas.

Foi apresentado um funcionário da empresa que presta serviços à requerida que confirmou a avaria verificada na rede, explicou o sucedido e as acções tomadas para correcção do incidente, afirmando não conhecer em que estado se encontrava o cabo antes do incidente.

Foi apresentado um funcionário da requerida, gestor operacional, que confirmou e descreveu o sucedido e as acções efectuadas na rede assim como esclareceu a verificação anual da rede em função de existirem muitas quebras de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

linhas de abastecimento pelo gelo que forma naquela região do país no inverno. Não sabe em que estado se encontrava o cabo antes do incidente.

Foi apresentada uma funcionária da requerida, que esclareceu a classificação do evento pela ERSE e os procedimentos internos da requerida no tratamento da reclamação e do estado de funcionamento da rede.

A requerente alegou que o cabo onde ocorreu o incidente estava danificado antes do dia da ocorrência, apresentando já parte do seu revestimento descarnado e ao pendurão, a requerida não demonstrou que tal não aconteceu.

Tudo concorrendo para formar a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente:

Está em causa a responsabilidade da requerida que presta à requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

A requerida não refuta a possibilidade de se terem verificado danos nos equipamentos na habitação da requerente, refuta a sua responsabilidade pela ocorrência dos mesmos.

Invoca a ocorrência um evento excepcional assim classificado pela ERSE, que como acima já se explicou não se verifica provado para o incidente da rede em causa.

Invoca a ocorrência de condições atmosféricas de grande impacto, que como acima se explicou não se provou terem ocorrido na noite de 21 para 22 de Dezembro de 2019 na área de residência da requerente.

Invocou e provou parcialmente a verificação e manutenção da rede naquela zona territorial através da testemunha apresentada, alegando o cumprimento do Decreto regulamentar n.º 90/84 de 26 de Dezembro, mas não juntou o relatório que consubstancia o anexo 17.1 quanto ao cumprimento do disposto nos artigos 161.º e 162.º do referido diploma, para aquela zona da rede de baixa tensão, nem demonstrou o estado de conservação do cabo torçado antes do incidente, apesar de como afirma, ter várias equipas na rua na verificação da rede.

Ou seja, não demonstrou a requerida que a instalação estava de acordo com a regras técnicas em vigor e mesmo que o tivesse demonstrado tal não a isentava da responsabilidade pela condução e entrega da energia.

A requerida não demonstrou que o incidente ocorreu por uma causa de força maior que afaste a sua responsabilidade.

Pelo que temos de concluir que o serviço de energia eléctrica fornecida pela requerida à requerente foi feito em termos defeituosos, incumprido aquela as suas obrigações, não tendo afastado a presunção que sobre a mesma recai nos termos do disposto no artigo 799.º do Código Civil.

*

2) – do direito da requerente a ser indemnizada pelos danos que invoca e no valor que peticiona:

Não existem dúvidas, e a requerida assim o assume, que o incidente verificado no cabo torçado que fornece a habitação da requerente terá provocado danos nos seus equipamentos ligados à rede eléctrica e por esta reclamados.

A requerente pede o pagamento do montante de 2.643,53 euros, referentes aos orçamentos de fornecimento e substituição de um modem de um sistema fotovoltaico e fornecimento e substituição de uma centralina e bomba circuladora de um sistema solar térmico no valor total de 1.230,00 euros, um ventilador de fogão no valor de 92,25 euros, uma máquina de lavar roupa, uma placa vitro cerâmica, uma televisão LED, um micro ondas e um despertador no valor de 1.205,95 euros e um carregador de computador no valor de 115,23 euros.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

O serviço prestado pela requerida, atentas as disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais terá de ser considerado defeituoso e em consequência terá de se condenar a mesma no pagamento dos danos patrimoniais à requerente.

Considerando que o incidente verificado na rede foi causa adequada à produção de dano, a requerida esta obrigada a indemnizar a requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil).

A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja na reconstituição da situação em que se encontrava a requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

Certo é que a requerente não juntou aos autos facturas ou recibos dos valores que efectivamente despendeu ou pagou na substituição ou reparação dos equipamentos danificados, pelo que não se poderá condenar a requerida nos valores peticionados, mas sim no pagamento dos valores que a requerente vier a demonstrar junto da requerida ter efectivamente gasto com o fornecimento e substituição de um modem de um sistema fotovoltaico, fornecimento e substituição de uma centralina e bomba circuladora de um sistema solar térmico, fornecimento e substituição de um ventilador de fogão, aquisição de uma máquina de lavar roupa, aquisição e montagem de uma placa vitro cerâmica, aquisição um televisor LED, aquisição de um micro ondas, aquisição de um despertador e aquisição um carregador de computador.

III – DECISÃO:

Julgo procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B a indemnizar a requerente no valor que esta vier a demonstrar, junto da requerida, ter efectivamente gasto com o fornecimento e substituição de um modem de um sistema fotovoltaico, fornecimento e substituição de uma centralina e bomba circuladora de um sistema solar térmico, fornecimento e substituição de um ventilador de fogão, aquisição de uma máquina de lavar roupa, aquisição e montagem de uma placa vitro cerâmica, aquisição um televisor LED, aquisição de um micro ondas, aquisição de um despertador e aquisição um carregador de computador.

Sem Custas.

Valor: € 2.643,53.

Notifique.

Lisboa, 26 de Dezembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia